



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
5ª VARA CÍVEL

Rua José Caballero, 03, ., Centro - CEP 09040-906, Fone: (11)4573-3255, Santo André-SP - E-mail: stoandre5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1019117-10.2024.8.26.0554**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
 Requerente: ----
 Requerido: ----

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos à Ex^{ma}. S^{ra}. D^{ra}. **Adriana Bertoni Holmo Figueira**, MM^a. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Santo André. Lucas Kauê de Mello Querino - Assistente Judiciário.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana Bertoni Holmo Figueira**

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão estatuto de idoso. Anote-se.

---- ingressou com ação obrigação de fazer com pedido de tutela de evidência de mensalidade de plano de saúde cumulada com indenização por dano extramatrimonial em face de ----. Em síntese, alega a autora que mantém junto à requerida plano de saúde na modalidade "individual global tradicional" desde 1999. Afirma que o reajuste de faixa etária lançado pelo convênio no boleto com vencimento em julho de 2024, é indevido, pelo que requer a tutela de urgência para retroagir o valor da mensalidade para R\$ 1.915,00, conforme anteriormente cobrado.

É o relatório.

DECIDO.

A autora apontou a existência de reajuste de 92,82%, no mês de julho de 2024, decorrente da mudança de faixa etária dos 60 anos.

Em sede do Recurso Repetitivo REsp 1568244, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a possibilidade do reajuste do plano individual ou familiar em decorrência da mudança de faixa etária, inclusive no que se refere ao Estatuto do Idoso, fixando a seguinte tese: “ *O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual; (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais e reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.*”

O mesmo Recurso Repetitivo também previu expressamente que: “ *A norma do art. 15, § 3º da Lei 10.741/2003, que veda “ a discriminação do idoso nos planos de saúde pela*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

5ª VARA CÍVEL

Rua José Caballero, 03, ., Centro - CEP 09040-906, Fone: (11)4573-3255, Santo André-SP - E-mail: stoandre5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

cobrança de valores diferenciados em razão da idade”, apenas inibe o reajuste que consubstanciar discriminação desproporcional ao idoso, ou seja, aquele sem pertinência alguma com o incremento do risco acobertado pelo contrato”.

A tabela apresentada na cláusula 14.2 (fls. 37), prevê que, a partir dos 60 anos, haverá reajuste de 92,82% em razão da mudança de faixa etária, o que se mostra abusivo.

Patente revelar-se como cláusula de barreira, com a finalidade clara de tornar inviável a manutenção do idoso no plano de saúde.

Viola, pois, o princípio da boa fé objetiva, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Em sede de cognição sumária, presente a probabilidade do direito quanto à eventual abusividade do reajuste imposto por mudança de faixa etária após os 60 anos, devendo a ré emitir novo boleto, admitindo-se somente a aplicação dos índices de reajuste anuais autorizados pela ANS para os planos individuais.

Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para determinar a suspensão do reajuste de mudança de faixa etária dos 60 anos, lançado no boleto com vencimento em julho de 2024 (fls. 52), autorizando-se tão somente o reajuste anual previstos pela ANS para os planos individuais.

Assino o prazo de 10 dias, a fim de que a requerida expeça novo boleto para pagamento da prestação referente a julho de 2024 e adequação dos boletos com vencimento a partir de agosto de 2024, nos termos desta decisão.

Servirá cópia da presente decisão, assinada digitalmente, como ofício ao representante legal da empresa ré, devendo a autora providenciar o devido encaminhamento.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte ré, com as advertências de praxe.

Int.

Santo André, 19 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**